



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021721-50.2024.8.16.0194

Processo: 0021721-50.2024.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R\$25.000.000,00
Autor(s): • AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA
 • MEDEIROS ADMINISTRACAO JUDICIAL
 • Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Réu(s): • CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (mov. 188) em face da decisão do mov. 179, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.
2. Ciente também da decisão proferida no referido recurso indeferindo o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo (mov. 199).
3. Ciente dos RMAs apresentados pelo AJ nos movs. 187, 200, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2025.
4. Ciência à AJ e à recuperanda acerca do contido na petição do mov. 197.
5. Sobre o contido nas petições dos movs. 198 e 208, diga a recuperanda. Após, a AJ e o MP.
6. Oficie-se em resposta ao expediente do mov. 202, informando que se mantenha a liminar concedida.
7. Sobre a consolidação substancial, a AJ apresentou parecer conclusivo no mov. 186 e o MP no mov. 205.
8. O artigo 69-J da LRJF dispõe que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

9. A existência de grupo econômico por si só não é razão suficiente para que seja declarada a existência de consolidação substancial.
10. Ademais, não basta constatar a ocorrência de pelo menos duas hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, sendo imprescindível comprovar “a *interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.*”, como consta do próprio artigo da lei.
11. Neste sentido afirmou a AJ no mov. 186:

Diante disso, não há elementos que permitam afirmar a existência de relação de controle ou dependência entre as sociedades.

(III) identidade total ou parcial do quadro societário: embora, atualmente, não se verifique identidade entre o quadro societário das requerentes, observa-se que o sócio-administrador da Zanlorenzi Empreendimentos é filho do Sr. Silvano Zanlorenzi, sócio da Auto Posto Jardim Guarany. Além disso, o atual sócio da empresa Zanlorenzi Empreendimentos Imobiliários Ltda. figurou como sócio da Auto Posto Jardim Guarany Ltda. no ano de 2021, tendo se retirado da sociedade ainda naquele mesmo ano.

(IV) atuação conjunta no mercado: conforme relatado, as empresas envolvidas não atuam na mesma atividade comercial, contudo ambas empresas estão estabelecidas no mesmo endereço comercial, assim, evidenciando-se que os bens e estruturas a uma delas são utilizados em benefício da outra.

Assim, observa-se que as empresas devedoras não cumprem a quantidade mínima estabelecida pela Lei n. 11.101/2005, qual seja, o cumprimento de, no mínimo, dois dos incisos do art. 69-J da referida lei.

12. Portanto, não é possível constatar o cumprimento das exigências para autorizar da consolidação substancial, vez que sequer restou demonstrado o cumprimento de alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 69-J da LRJF.
13. Diante disso, indefiro o pedido de consolidação substancial.
14. Determino a publicação do edital dos artigos 7º, §2º e 53 da Lei nº 11.101/2005, vez que postergado para posterior análise da consolidação substancial.
15. À Recuperanda para que preste o esclarecimento conforme requerido pela AJ no item ‘a’ do mov. 186, referente aos credores listados.
16. Intimem-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXYP FZGK7 QXLL2 Z7WSB

